



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 09 DE 2023

PROJETO DE LEI N. 172, DE 2022

Ementa: Declara de utilidade o Instituto Veneza Skate House - IVSH.

PROPONENTE: Vereador Thiago Almeida/ União Brasil

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
22/02/23 às 19:20
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declara de utilidade pública ao Instituto Veneza Skate House – IVSH, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ 43.514.440/0001-70, com sede na Rua Roma, nº 1.358, no bairro Cascavel Velho, nessa cidade de Cascavel, e que tem como uma de suas finalidades estatutárias o desenvolvimento do skateboard em todas as faixas etárias, promovendo campeonatos, em conjunto com atividades sociais, culturais, educacionais e esportivas, integrando o convívio social dos associados e seus familiares, atuando na prestação de serviços e execução de projetos sociais, beneficiando as famílias em vulnerabilidade social.

Afirma a Justificativa:

“A presente propositura tem por finalidade conceder ao o Instituto Veneza Skate House o título de Utilidade Pública nos termos da Lei 5.417 /2010, devido a relevante atividade prestada à sociedade, ao influenciar os jovens, através do



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

esporte, a se afastar da criminalidade. Além de orientação e capacitação esportiva na prática de skateboard, o Instituto possui profissionais voluntários, como educador físico, terapeuta e instrutores, que também fazem instruções educacionais e comportamentais. Ademais, como se trata de um bairro periférico, atualmente apenas atendem crianças e jovens da região, já possuem projeto para expandir a abrangência, também prestam serviços de assistencialismo com campanhas para arrecadação de roupas e alimentos para as famílias dos associados. Assim, destaca-se a importância do envolvimento da família para que o programa possua ainda mais eficiência, uma vez que todo o círculo social do jovem é atingido de forma positiva pelo Instituto, pois, muitos se encontram em situação de vulnerabilidade social, de forma que a criminalidade se mostra atraente, portanto, as orientações e a assistência são extremamente relevantes para afastar tal possibilidade. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 5.417/2010, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º. A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

- a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;
- b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de Certidão ou Atestado fornecido pelo respectivo órgão da Administração Pública Municipal ou autoridade competente; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
- c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) cópia do Estatuto Social, autenticada;
- e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
- f) ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório; (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)
- g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- i) declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas municipais e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada com a devida prestação de contas; (Redação dada pela Lei nº 6912/2018)
- j) certidão negativa de dívidas tributárias municipais da entidade. (Redação acrescida pela Lei nº 6912/2018)

§ 1º A Certidão ou o Atestado exigidos na alínea "b" deste artigo, deverá ser anexado em original. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

§ 2º Não será concedido o Título de Utilidade Pública, caso o Presidente ou a Entidade possua Certidão Positiva emitida por Cartório de Distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 6381/2014)

§ 3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação; findo o prazo caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente com o projeto de lei proposto.

§ 4º O preenchimento do requisito previsto na alínea "b" do presente artigo não será necessário para a concessão de Título de Utilidade Pública às entidades classificadas como Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs e Centro de Valorização da Vida CVV. (Redação dada pela Lei nº 6894/2018)

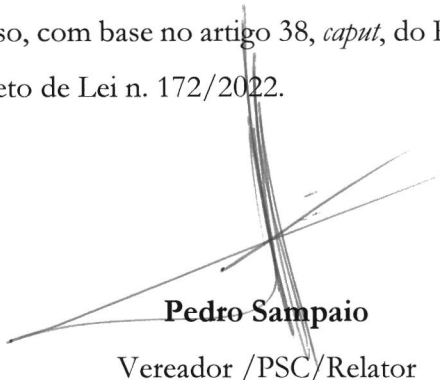


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Tendo sido cumpridos todos os requisitos acima transcritos, conclui-se, portanto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 172/2022.



Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 172/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Fevereiro de 2023.



Mazutti
Vereador/PSC



Cidão da Telepar
Vereador/PSB